

05A CONTAS PCSB			
-	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano	S128	
73	Custos com pessoal	S129	
730 + 731	Salários e vencimentos	S130	
70	Juros e custos equiparados	S131	
7032	Juros de depósitos	S132	
70322	De emigrantes	S133	
80	Juros e proventos equiparados	S134	
8022	Juros de crédito interno	S135	
8023	Juros de crédito ao exterior	S136	
82	Comissões	S137	
20+21+280+281+2890+2891+2891+2890+2891	Outros créditos sobre instituições de crédito (saldo)	S138	
16+22+23+282+283+287+2880+2881+2881+2882+2893+2897	Crédito sobre clientes (saldo)	S139	
-	Do qual: para habitação (saldo)	S140	
-	Crédito concedido para habitação (valores registados a débito durante o ano)	S141	
30+31	Débitos para com instituições de crédito	S142	
32+33+35	Débitos para com clientes	S143	
32	Depósitos	S144	
322	De emigrantes	S145	
		SALDO INICIAL	SALDO FINAL
42	Imobilizações corpóreas	S146	S147
420	Imóveis	S148	S149
42000+ 42090	Terrenos	S150	S151

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 36/2007

de 16 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 76/2006, de 27 de Março, veio concentrar no Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento as atribuições de autoridade competente no domínio dos dispositivos médicos, transferindo para este Instituto competências que, até então, estavam cometidas ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

Constata-se, no entanto, a necessidade de aperfeiçoar o regime introduzido por aquele diploma, designadamente no que se refere aos dispositivos médicos activos não implantáveis, em relação aos quais é omissivo, bem como quanto ao momento da entrada em vigor de algumas das normas, que se considera dever ser deferido no tempo apenas em relação às alterações introduzidas no regime dos dispositivos médicos.

O INFARMED participou na elaboração das normas constantes do presente decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 273/95, de 23 de Outubro

O artigo 8.º-C do Decreto-Lei n.º 273/95, de 23 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2003, de 14 de Fevereiro, e 76/2006, de 27 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-C

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

a) Nome ou firma e domicílio ou endereço completo da sede do fabricante e do mandatário e dos distribuidores por grosso em território nacional;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

- 4 —
- 5 —

a)

b) O nome ou firma e endereço ou sede do fabricante e do mandatário, caso o fabricante não disponha de domicílio ou sede num Estado membro;

- c)

IES		IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (EMPRESAS DO SECTOR SEGURADOR - Decreto Lei Nº 94-B/98, de 17 de Abril)		IE	
DECLARAÇÃO ANUAL		01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02 EXERCÍCIO	ANEXO T	
		1	1		
03 ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA SEGURADORA					
N.º INSTITUCIONAL DO ESTABELECIMENTO: 1					
MORADA: 2					
CÓDIGO POSTAL: 3 LOCALIDADE: 4					
DISTRITO: 5 CONCELHO: 6 FREGUESIA: 7					
FAX: 8 TELEFONE: 9					
E-MAIL: 10					
ACTIVIDADE PRINCIPAL: 11					
04 CONTAS PCES					
-	Número de pessoas ao serviço durante o ano a tempo completo	T101			
-	Número de pessoas ao serviço durante o ano a tempo parcial	T102			
680	Custo com pessoal	T103			
680/1	Remunerações	T104			
680/3/4/5/6/7	Outros custos com pessoal	T105			
70	Prémios Brutos Emitidos	T106			
700 + 701	Prémios Brutos Emitidos - Seguro directo	T107			
702 + 703	Prémios Brutos Emitidos - De seguros aceites	T108			
		SALDO INICIAL	SALDO FINAL		
260	Imobilizações corpóreas	T109	T110		
260x01+260x011+211x011+22001+220011+22101+221011+23001+230021+23011+230121+23010+230101+22000+220010+22100+221010+23000+230020+23010+230120	Edifícios	T111	T112		
260x01+260x011+211x011+22000+220010+22100+221010+23000+230020+23010+230120	Terrenos	T113	T114		

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 76/2006, de 27 de Março

Os artigos 1.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 76/2006, de 27 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei transfere para o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) as atribuições de autoridade competente no domínio dos dispositivos médicos activos e visa harmonizar a legislação que regula a matéria relativa aos dispositivos médicos.

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — O disposto no artigo 2.º, no artigo 3.º, na parte que altera o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/95, de 23 de Outubro, nos artigos 5.º e 7.º, no artigo 8.º, na medida em que se refira a dispositivos médicos implantáveis activos, e no artigo 11.º apenas entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da publicação da portaria prevista no n.º 2 do artigo 9.º»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 264/2003, de 24 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2006, de 27 de Março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão n.º 2/2007

Processo n.º 870/06 — 1.ª Secção

Acordam no pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1 — O Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL), em representação de vários dos seus asso-

ciados, interpôs acção administrativa especial no Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) de Viseu, na qual pediu, além do mais, a anulação de despachos do presidente da Câmara Municipal de Nelas que indeferiram requerimentos de funcionários camarários nos quais solicitaram desta entidade o reconhecimento de que as carreiras em que se integram fossem consideradas verticais, com consequente progressão dos interessados de três em três anos, de acordo com o disposto no artigo 19.º, n.º 2, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e reposicionamento no escalão que lhes corresponderia se, desde a data da respectiva integração nessas carreiras, tivessem progredido daquela forma.

A acção foi julgada procedente, por sentença de 30 de Junho de 2005.

Inconformada, a Câmara Municipal de Nelas interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN), onde, por Acórdão de 30 de Março de 2006 (fls. 162 e segs. dos autos), foi concedido provimento a esse recurso e, por consequência, revogada a decisão recorrida.

Então, o STAL, invocando contradição dessa decisão do TCAN com o Acórdão de 21 de Novembro de 2002 do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), proferido no processo n.º 6175/2002, veio interpor recurso para este Supremo Tribunal Administrativo, para uniformização de jurisprudência, ao abrigo do disposto no artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Apresentou alegação, na qual formulou as seguintes conclusões:

«A) Por imperativo constitucional, só ao legislador compete qualificar uma determinada carreira como horizontal ou como vertical (artigo 47.º da CRP);

B) Nos diplomas legais supra-referenciados, o legislador estabeleceu as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras da função pública;

C) Nesses diplomas as carreiras horizontais e as carreiras mistas estão definidas pela positiva, ou seja, expressa, extensa e taxativamente foram enumeradas as carreiras consideradas como horizontais;

D) Não sendo as carreiras verticais definidas taxativamente, mas prevendo-se a sua existência, a conclusão é a de que são carreiras verticais ou processando-se como tal todas aquelas que a lei não prevê como carreiras horizontais, o que resulta até da presunção legal prevista no artigo 9.º, n.º 2, do CC de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados;

E) A enumeração das carreiras horizontais operada pelo artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, não pode ter-se senão por taxativa. Não sendo de admitir por isso outras carreiras que dela não constem como sendo também elas horizontais;

F) O único argumento assumido pelo douto acórdão impugnado, qual seja o de que são horizontais as carreiras unicategoriais, aquelas que não exigem nunca maiores exigências profissionais, aquelas que não têm conteúdo funcional evolutivo, carece de base legal;

G) Ao decidir em sentido inverso ao que vem de alegar-se, o douto acórdão impugnado viola por conseguinte o disposto no artigo 47.º da CRP e nos arti-